



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0229036-58.2023.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Everlane Vaz Fernandes**
 Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

Vistos etc.

Trata o pleito de fls. 244/245 de **Embargos de Declaração**, interpostos por Everlane Vaz Fernandes contra decisão terminativa que julgou este processo, alegando, em síntese, que a sentença atacada contém erro material no dispositivo, uma vez que fez referência ao receituário médico de fls. 22, quando, na realidade, a prescrição médica repousa às fls. 51/56.

É o sucinto relatório, Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC.

No caso em tela, constata-se que realmente ocorreu um evidente equívoco, ao indicar o número da folha onde se encontra o receituário médico, sendo efetivamente nas fls. 51/52 e não da fl. 22 como consta no dispositivo, a qual sequer documento médico é, mas tão somente o comprovante de endereço da autora, ora embargante.

Isto posto, conheço dos embargos, pois tempestivos, para acatá-los, por constatar a ocorrência de fato que caracteriza erro material na sentença ora questionada, a qual deverá ser retificada no seu dispositivo, o qual passará em parte a ter a seguinte redação retificadora:

Isto posto, o mais que dos autos consta, com fundamento nas disposições legais e jurisprudenciais supramencionadas e ainda no art. 490 do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para ratificar a decisão interlocutória proferida às fls. 57/58, tornando-a definitiva, impondo à demandada a obrigação do fornecimento do medicamento Semaglutida 01MG (Ozempic), devendo ser disponibilizada 01 caneta por mês, de uso contínuo, nos termos e na forma prescrita pela médica às fls. 51/56, enquanto se fizer necessário à manutenção de sua saúde.

Mantenha-se incólume nos demais termos.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 11 de abril de 2024.

Antonio Teixeira de Sousa
Juiz